

Ofício nº 252/CC/CSL/SMG/MB

Santa Maria, 13 de abril de 2020.

A Sua Excelência

**Vereador Adelar Vargas dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santa Maria/RS

Senhor Presidente,

**Senhores Vereadores:**

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar, em anexo, para tramitação, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/Executivo que: *Altera a Lei Municipal nº 4745, de 05 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.*

Atenciosamente,



**JORGE CLADISTONE POZZOBOM**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/EXECUTIVO

Altera a Lei Municipal nº 4745, de 05 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 4745, de 5 de janeiro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a Categoria Funcional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Padrão VII, do Grupo de Atividades Técnicas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

<b>CATEGORIA:</b> ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	<b>PADRÃO</b>	<b>CLASSES</b>
<b>GRUPO:</b> DE ATIVIDADES TÉCNICAS	<b>VII</b>	<b>A-B-C-D-E-F-G</b>

....

**REQUISITOS:**

**INSTRUÇÕES:**

- a) diploma de Curso Superior em Engenharia ou Arquitetura, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério do Trabalho;
- b) especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e
- c) habilitação legal para o exercício da profissão.

....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Altera a Lei Municipal nº 4745, de 05 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que objetiva retificar os requisitos para a Categoria Funcional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Padrão VII, do Grupo de Atividades Técnicas.

O Anexo III, atualmente, exige para a categoria funcional de Engenheiro de Segurança do Trabalho o requisito de: Curso Superior em Engenharia e Especialização em Segurança do Trabalho, o que restringe o número de candidatos, tendo em vista que a Lei nº 7410, de 27 de novembro de 1985, permite também ao Arquiteto o exercício da função.

Dessa forma, considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que prevê:

*“Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.”*

Portanto, a intenção é adotar medidas para reorganizar a estrutura funcional obedecendo ao princípio da igualdade de acesso a cargos públicos apontada para a ideia de oportunidade equitativa, ampliando a oportunidade também aos Arquitetos.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Santa Maria, 13 de abril de 2020.

  
**JORGE CLADISTONE POZZOBOM**  
Prefeito Municipal